

peza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1892-1893, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1892. — REL. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1892-1893 a que se refere o decreto d'esta data

Capitulos		Importancias
Despeza ordinaria		
1.º	Secretaria d'estado	25:931\$120
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	82:089\$200
3.º	Corpos das diversas armas	2.924:670\$381
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	46:700\$580
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	614:714\$704
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	30:564\$000
7.º	Pessoal inactivo	790:351\$292
8.º	Fornecimento de pão e forragens	720:007\$286
9.º	Fardamentos	209:512\$050
10.º	Diversas despezas	256:500\$000
11.º	Despezas de exercicios findos	2:000\$000
		5.703:040\$613
Despeza extraordinaria		
1.º a 5.º	Segundo o respectivo desenvolvimento	200:000\$000

Paço, em 28 de junho de 1892. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.* D. do G. n.º 143, de 30 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

Devendo os requerimentos para a concessão da medalha de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891, ser instruidos com documentos que comprovem cabalmente o valor dos serviços prestados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recommendar aos governadores das possessões ultramarinas que quando as notas de assentamentos e informações annuaes a que se refere o artigo 9.º do regulamento de 16 de maio do referido anno, mencionem por extracto quaesquer louvores officiaes, exijam dos interessados que juntem ás suas petições os documentos originaes ou certidões authenticas d'elles extrahidas em que se relatem na integra os alludidos louvores; outrosim determina Sua Magestade que os mesmos governadores nos officios de remessa de requerimentos em que seja pedida a medalha de ouro, com fundamento em serviços relevantes no ultramar, declarem sempre a sua opinião sobre a importancia de taes serviços para merecerem aquella qualificação.

Paço, em 28 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.* D. do G. n.º 143, de 3 de junho

SUPREMO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 24:835

Relator o ex.ºº conselheiro José Pereira

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Francisco Simões Caldeira, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Montemor o Velho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O recorrente Francisco Simões Caldeira, na qualidade de vogal da comissão do recenseamento eleitoral de Montemor o Velho, recorreu para o juiz de direito da decisão da dita comissão, em que assignou como vencido, e conhecendo-se d'esse recurso, não obstante ser apresentado em 8 de abril, depois de terminar o praso legal, de se não legitimar como eleitor, nos termos do artigo 20.º § 6.º da lei de 21 de maio de 1884, e de não ser parte legítima para recorrer da decisão da comissão, de que era vogal, em relação a terceiro, não obteve provimento;

D'esta decisão, que lhe foi intimada em 22 de abril, se appellou para a relação em 5 de maio, mas não lhe sendo recebido o recurso por ter transitado a licença da 1.ª instancia, aggravou d'esse despacho para a relação, que no accordão recorrido lhe negou provimento:

Nos termos expostos, considerando que sendo o recorrente, na qualidade de vogal da comissão, parte illegitima para recorrer de uma decisão em que intervieria, e não se tendo legitimado como eleitor, pela forma exigida na lei citada de 21 de maio de 1884, não se podia conhecer do seu recurso, annullam por este fundamento todo o processado desde fl. 9, inclusive, revogando as decisões proferidas na 1.ª e 2.ª instancias.

Lisboa, 28 de junho de 1892. — *J. Pereira — Rocha — G. de Miranda — Abranches — Pimentel.* — Fui presente, *Martins.*

D. do G. n.º 231, de 12 de outubro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

2.ª Repartição

Usando da faculdade que ao meu governo confere o artigo 1.º da carta de lei de 27 de abril do corrente anno: hei por bem approvar, na parte que depende de sanção legislativa, o contrato para iluminação publica e particular da cidade de Braga por meio de luz electrica, celebrado em 8 do corrente mez de junho pela respectiva camara municipal com Augusto Laverré, entendendo-se porém, que a declaração feita no § unico da condição 42.ª do mesmo contrato, ácerca dos tribunacs administrativos, se refere á magistratura, que os substituiu nos termos do decreto de 21 de abril ultimo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1892. — REL. — *José Dias Ferreira.*

Contrato a que se refere o decreto de 30 de junho de 1892

Escritura de contrato para iluminação a luz electrica da cidade de Braga, celebrado entre a camara municipal da mesma cidade e Augusto Laverré, na forma abaixo

Saibam os que esta escriptura virem que, sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de

1892, aos 8 dias do mez de junho, n'esta cidade de Braga, paços do concelho, e sala das sessões da camara municipal, aonde se achavam, de uma parte, e como primeiro outorgante o ex.^{mo} sr. bacharel José Julio Martins Sequeira, na qualidade de presidente e representante da camara municipal, e por ella auctorizada a outorgar o presente contrato, e por outra parte, como segundo outorgante, Augusto Laverre, cidadão francez, residente na cidade do Porto, proprietario e industrial, meus reconhecidos pelos proprios e das testemunhas abaixo nomeadas e no fim assignadas, e estas igualmente o são de mim secretario e tabellião da camara, do que dou fé.

E logo pelo primeiro outorgante foi dito, que a camara que representa, em sessão extraordinaria de 5 de janeiro d'este anno, contratára o fornecimento da luz electrica para a illuminação publica e particular d'esta cidade com o referido segundo outorgante, sob as seguintes condições:

1.^a O concessionario, companhia, sociedade ou empresa terá durante o periodo de trinta annos o direito exclusivo de fornecer a luz electrica tanto para a illuminação publica, como particular da cidade de Braga.

§ 1.^o O praso a que se refere esta condição principiará a contar-se do dia 1.^o julho de 1893 e findará no dia 30 de junho do anno de 1923.

§ 2.^o Para os effeitos d'este contrato, a cidade de Braga fica comprehendida pelo polygono cujos vertices se apoiam nos seguintes pontos: actual gazometro, ponte dos Pellames, incluindo o largo da margem esquerda do rio proximo da mesma ponte, largo de S. João da Ponte até á estrada real, rua da Deveza, largo da Soutinha, largo do Carvalho, em Santa Tecla, Piões, ramal até ao Bom Jesus, capella do Cemiterio, Montariol, Almas de Cabanas, extremo norte da rua das Palhotas, Santa Barbara, S. Jeronymo de Real, até ao logar do Feital, logar de Cones e ponte dos Falcões sobre o caminho de ferro.

2.^a A illuminação municipal comprehende todos os estabelecimentos municipaes de qualquer ordem, jardim publico, ourinoes e latrinas, illuminações por occasião de festejos feitos pela camara, e, em geral, toda a luz electrica que for paga por ella ou institutos de caridade e instrucção, de que ella seja administradora.

3.^a Quando a camara tenha de futuro a lançar algum novo imposto municipal sobre qualquer das materias primas empregadas pelo concessionario no seu fabrico, não pagará o concessionario, enquanto durar a vigencia d'este contrato, pela quantidade de taes generos que consumir no seu fabrico, nenhum outro imposto municipal, alem dos que paga a actual companhia do gaz.

4.^a O concessionario é obrigado a proceder a todos os trabalhos preparatorios de fórma que no dia 1.^o de julho de 1893 possa dar integral cumprimento ao novo contrato sem haver interrupção na illuminação da cidade.

5.^a Os fios conductores poderão ser estabelecidos aerea ou subterraneamente, mas de fórma a poderem ser instalados e reparados sem prejuizo do transito publico.

§ 1.^o A empresa fica responsavel pelos prejuizos que possam soffrer os particulares com a collocação dos conductores, e obrigada a assegurar o perfeito isolamento dos mesmos.

§ 2.^o A camara garante á empresa que os particulares sejam obrigados a permittir a collocação dos conductores por cima ou na frente de seus predios.

6.^a O concessionario fará reparar immediatamente, e o mais tardar logo que tenha aviso da camara, qualquer ruptura que se manifeste no cabo.

7.^a No improrogavel praso de trinta dias, a contar da data de qualquer requisição de energia electrica, quer para a illuminação publica ou particular, quer para uso domestico ou industrial, é o concessionario obrigado a ter effectuado as modificações na parte respectiva da rede de transmissão para poder realisar o fornecimento requisitado.

8.^a Depois que esta concessão estiver em vigor, isto é, a partir do 1.^o de julho de 1893, a camara indicará com sufficiente antecedencia a rede de transmissão que desejar se assente, tanto nas ruas que de novo se abrirem e nas que ainda não tenham illuminação a gaz dentro do perimetro obrigatorio do contrato ainda vigente, como nas vias publicas existentes ou que se venham a abrir no novo perimetro, especificada na condição 1.^a § 2.^o

§ 1.^o O concessionario é obrigado a assentar essa rede dois mezes depois de lhe ter sido feita a notificação a que se refere esta condição, não podendo ser-lhe exigido assentamento de rede em mais de 2:000 metros de comprimento de rua em cada anno.

§ 2.^o Este limite poderá ser excedido, a requisição da camara, antecipando esta, para ser devidamente encontrada nos annos seguintes, a despeza a que tal requisição tenha dado logar.

9.^a Qualquer alteração, ampliação ou substituição da rede de transmissão electrica ou da fabrica, assim como installação de nova fabrica ou systema de transmissão, só poderá ser feita com previa auctorisação da camara, e depois da apresentação dos respectivos projectos; e do mesmo modo se procederá para qualquer alteração nos processos de fabrico.

§ unico. A camara poderá prescrever, na direcção da primitiva montagem, as modificações que julgar convenientes.

10.^a O concessionario poderá, precedendo licença da camara, levantar o pavimento de qualquer via publica e abrir n'ella trincheiras, com o fim de collocar, reparar ou substituir os seus cabos, pertencendo ao mesmo concessionario toda a responsabilidade, nos termos da lei civil e criminal, por todos os damnos que causar ao municipio ou a terceiros.

§ 1.^o Em casos imprevistos e urgentes poderá o concessionario levantar o pavimento das vias publicas e abrir trincheiras, para os fins indicados n'esta condição, sem licença previa da camara, uma vez que immediatamente dê parte á mesma camara das obras a que procedeu, e das circumstancias que as tornaram urgentes.

§ 2.^o No uso da faculdade concedida n'esta condição, conformar-se-ha o concessionario com as disposições do codigo de posturas e mais disposições municipaes em vigor ao tempo em que as obras se realisarem, a fim de causar o minimo embaraço e perigo ao transito publico.

§ 3.^o Nenhuma trincheira poderá em caso algum ter mais de 30 metros consecutivos de comprimento.

§ 4.^o Todos os pavimentos que o concessionario levantar serão desde logo, e á medida que o cabo transmissor for sendo collocado, substituidos ou reparados, repostos no seu anterior estado, pelo mesmo concessionario e a expensas suas.

§ 5.^o Estas obras serão sujeitas á fiscalisação e approvação da camara, a qual terá o direito de mandal-as fazer por operarios seus, mas á custa do concessionario, quando este se recusar a fazel-as, ou quando, depois de parcial ou totalmente feitas, se negue a emendal-as, de modo que possam ser approvadas e aceitas pelos empregados technicos da camara.

§ 6.^o Dado o caso previsto no paragrapho anterior, a camara deduzirá a importancia das obras que houver mandado fazer por operarios seus, no primeiro pagamento que tiver de fazer ao concessionario.

11.^a Se para qualquer trabalho de nivelamento, construcção de canos de esgoto ou outros trabalhos de interesse publico, for necessario levantar o cabo para de novo o assentar, fal-o-ha o concessionario sem direito a indemnisação, ficando, todavia, n'este caso as obras de calçada a cargo da camara.

§ unico. D'esta condição excluem-se os grandes trabalhos que possam resultar das obras de esgoto geral da cidade quando se venha a proceder á execução de um plano geral,

12.^a O concessionario fornecerá e assentará á sua custa a montagem para alimentar as lampadas publicas, estas e todos os accessorios necessarios.

13.^a As lampadas da illuminação publica, os braços ou columnas em que assentam, bem como as lampadas para as sentinas ou ourinoes publicos serão conservados pelo concessionario.

14.^a As lampadas da illuminação publica serão do padrão proposto pelo concessionario e approvedo pela camara.

§ 1.^o Se a camara em qualquer epocha mandar alterar o padrão adoptado para as lanternas, braços ou columnas, será a alteração feita pelo concessionario, mas á custa da camara, e as columnas, braços e lanternas substituidas ficarão pertencendo á camara.

§ 2.^o As lampadas destinadas a illuminaar as sentinas ou ourinoes publicos serão do padrão proposto pelo concessionario e approvedo pela camara, e ser-lhe-hão em tudo applicaveis as disposições d'esta condição e seus §§ 1.^o e 2.^o

§ 3.^o Em todos os largos e praças, bem como em todas as ruas cuja largura for menos de 10 metros, e nas quaes os passeios tenham a largura minima de 1^m,50 serão as lampadas assentes sobre columnas.

§ 4.^o Todas as lampadas collocadas nas vias publicas, largos e praças serão numeradas com um numero de ordem inscripto sob a indicação da camara.

§ 5.^o A camara poderá collocar novos candieiros de columnas, lanternas ou braços de desenho differente, sendo isso feito á custa da camara, e o concessionario não poderá oppor-se á substituição, a qual será feita por elle e a expensas da camara. O concessionario será obrigado a contribuir para cada lampada com a quantia equivalente ao preço da lampada ordinaria.

15.^a As lampadas da illuminação publica serão collocadas nos logares indicados pela camara, não podendo ser menos de duas para cada 100 metros correntes de rua em que a camara tenha exigido a montagem, podendo esta distribuição ser mais proxima na parte central da cidade, se a camara o julgar conveniente.

16.^a O numero de lampadas de illuminação publica do systema de incandescencia nunca será inferior a 450, e o seu poder-illuminante será de 16 velas por lampada.

§ unico. O concessionario fica obrigado a collocar até 8 fôcos de arco voltaico de força illumiante igual a 800 velas cada um, no campo de Sant'Anna, os quaes substituirão as lampadas de incandescencia n'aquelle local; estes fôcos adicionar-se-hão ás 450 lampadas de incandescencia para o effeito da licitação.

17.^o O concessionario obriga-se a fornecer por metade do preço fixado para a illuminação particular, a illuminação municipal a que se refere a condição 2.^a

18.^a A camara pagará ao concessionario, alem de quaesquer despesas mencionadas n'este caderno, a quantia annual por que se fizer a adjudicação, relativa a cada lampada, collocada nas ruas e praças já illuminaadas, bem como nas que de futuro se abrirem e tenham de ser illuminaadas, sendo esta quantia ou preço da illuminação publica satisfeita em prestações trimestraes dentro dos primeiros quinze dias do mez immediato áquelle em que findar o trimestre.

§ unico. Quando os pagamentos não sejam realisados dentro dos prazos marcados n'este contrato, a camara pagará ao concessionario o juro de móra na razão de 6 por cento ao anno, sobre as quantias em divida, por esta ou outra qualquer proveniencia, devendo, porém, entender-se que esta divida não poderá nunca elevar-se a mais de metade da importancia total ou custo da illuminação publica em cada anno.

19.^a O concessionario, sem outra indemnização, alem do preço do fornecimento da luz electrica a que se refere a condição anterior, obriga-se: a conservar em estado de limpeza as lampadas de illuminação publica, bem como as columnas e braços respectivos, a mandar pintar as referidas lampadas com os respectivos braços e columnas de

dois em dois annos, e a renovar-as quando por seu estado de ruina a camara o julgue conveniente.

§ unico. As lampadas serão accendidas trinta minutos depois do sol posto, e apagar-se-hão trinta minutos antes da hora do nascer do sol. As lampadas conservarão toda a sua intensidade até á meia noite, e reduzir-se-ha a intensidade a metade depois da meia noite, e nas noites de luar; conservar-se-ha toda a intensidade durante a noite inteira, nas tres noites de carnaval, do domingo do Espirito Santo, de 23 e 24 de junho, e por occasião de grandes festejos publicos.

20.^a O concessionario obriga-se a executar pontualmente todas as clausulas e prescrições do presente contrato, ficando responsavel pelo prejuizo que possa provir da falta de cumprimento de qualquer d'ellas.

§ unico. Nos casos previstos na condição seguinte os prejuizos correspondentes serão pagos pelo concessionario.

21.^a A camara imporá ao concessionario as multas seguintes, quando se derem os casos abaixo especificados: por cada noite e lampada em que a luz não tiver a intensidade marcada no actual contrato, 200 réis; por cada noite e lampada que deixar de ser accesa, 400 réis; por cada lampada que não for pintada no prazo marcado, e em cada dia depois do aviso da camara, 500 réis; por cada dia de demora que houver na collocação, mudança ou suppressão de lampadas alem do prazo fixado pela camara, e por cada lampada, 200 réis.

22.^a O concessionario não incorre em penalidade alguma nos seguintes casos: quando alguma lampada deixe de ser accesa por estar collocada em predio que ande em obras; quando alguma lampada seja apagada por effeito de temporaes ou vendavaes, ou por se achar collocada sob algum calleiro, ou, finalmente, quando o concessionario poder provar que foi apagada por malevolencia; quando se der qualquer outro caso fortuito e justificado ou de força maior, devidamente comprovado.

23.^a A camara participará ao concessionario, no primeiro dia util seguinte áquelle em que qualquer falta houver sido encontrada, as multas em que, nos termos d'este contrato, houver incorrido.

§ 1.^o O concessionario poderá contestar por escripto a legitimidade das penalidades em que julgar ter injustamente incorrido, com o depoimento de duas testemunhas, que poderão ser praças do corpo de policia civil, e isto no prazo de quarenta e oito horas, depois de ter sido avisado.

§ 2.^o A importancia d'estas multas será encontrada no primeiro pagamento que a camara houver de fazer ao concessionario.

24.^a O serviço da fiscalização será convenientemente regulado e feito por agentes da camara.

§ unico. As participações dos rondistas só serão validas tomando, pelo menos, uma testemunha, que poderá pertencer ao corpo de policia civil.

25.^a Sómente, no caso de força maior devidamente comprovada, é permittido ao concessionario substituir por luz de petroleo, á sua custa, qualquer interrupção parcial ou total, ficando todavia o concessionario obrigado a illuminaar a cidade com um numero de luzes nunca inferior ao das lampadas montadas e impedidas.

§ unico. O concessionario estará sempre provido de quantidade sufficiente de petroleo e dos necessarios utensilios, a fim de garantir a continuidade da illuminação publica no caso de haver interrupção parcial ou total na illuminação electrica.

26.^a A camara nomeará pessoa idonea para fazer a fiscalização da execução das obras e da boa qualidade de todo o material.

27.^a Alem da illuminação publica e municipal, o concessionario fica obrigado a fornecer toda a energia electrica que lhe for requisitada para os edificios publicos e particulares da cidade de Braga, e isto tanto para illuminação como para quaesquer usos industriaes.

§ unico. Para effeito d'este contrato entender-se-ha por edificios publicos todos aquelles em que funcionarem repartições ou estabelecimentos do estado, da junta geral do districto e das juntas de parochia, bem como todos aquelles em que funcionarem instituições de caridade ou de beneficencia, que não estejam a cargo do municipio.

28.^a O fornecimento da energia electrica para illuminação dos edificios publicos e particulares, bem como da que se destinar a usos industriaes, será feita por avenças celebradas entre o concessionario e os consumidores, ou por *hecto-Watt-hora*.

§ 1.^o O preço da illuminação particular não excederá a 18 réis por *hecto-Watt-hora*.

§ 2.^o O concessionario poderá reduzir, quanto quizer, o preço marcado no paragrapho anterior, em favor de uma determinada industria; igual concessão, porém, será desde logo obrigado a fazer a todos os industriaes que exercerem a mesma industria.

29.^a Quando entre o concessionario e o consumidor não houver avença, será o consumo de energia electrica contado por contadores do systema proposto pelo concessionario e approved pela camara, sendo os mesmos fornecidos pelo dito concessionario.

§ unico. O concessionario receberá do consumidor um aluguer do contador, que será fixado por accordo entre o concessionario e a camara; a installação interna para fornecimento de energia electrica aos particulares será feita á custa d'estes. Ao concessionario será facultada a fiscalisação do estado de conservaçao dos contadores.

30.^a Em caso algum poderá o concessionario exigir de um inquilino ou proprietario de um predio ou de qualquer estabelecimento industrial ou mercantil o pagamento de qualquer quantia que lhe tenha ficado a dever outro inquilino ou proprietario do mesmo predio ou estabelecimento.

31.^a O concessionario só poderá deixar de fornecer a energia electrica a qualquer pessoa que lh'a requisite, quando se não garantir o consumo de tres mezes, pelo menos, e se não der fiança ao pagamento integral do mesmo consumo.

32.^a O concessionario sómente poderá retirar o fornecimento de energia electrica a um consumidor quando elle se haja tornado insolvente.

33.^a Todas as mais condições entre o concessionario e os consumidores serão reguladas pela respectiva apolice do contrato da venda da energia electrica, segundo o modelo que for approved pela camara.

34.^a O concessionario fica sujeito a todos os regulamentos policiaes e posturas municipaes em vigor por todo o tempo que durar a concessão.

35.^a Todas as clausulas d'este contrato terão effeito de pleno direito pela simples existencia do facto.

36.^a O concessionario não poderá, em tempo algum, sem previa auctorisação da camara, ceder toda ou parte d'esta concessão.

37.^a Se durante o praso da concessão o concessionario, por qualquer motivo, e mesmo pelo de força maior, cessar a exploraçao da illuminação, ou se achar impossibilitado de a continuar, considerar-se-ha como retirada desde logo a concessão, e a camara tomará immediatamente posse dos terrenos, construcção, machinas, e em geral de todas as propriedades moveis e immoveis que pelo concessionario forem empregados n'aquella exploraçao.

§ 1.^o Os lucros que possam resultar d'esta exploraçao temporaria ficarão pertencendo á camara, mas se houver prejuizos correrão por conta do concessionario.

§ 2.^o Todavia, se o concessionario, ao fim ou dentro de seis mezes, se propozer a retomar a exploraçao, poderá fazel-o, sendo responsavel pelos prejuizos que possam ter havido n'esse praso ou parte d'elle.

§ 3.^o Findos os seis mezes, não tendo o concessionario usado da facultade que lhe confere o paragrapho anterior, a camara fará avaliar todo o material e materias primas,

utensilios, terrenos, e em geral todos os bens a que se refere esta condiçao; e fixando a taxa necessaria para a amortisação annual d'esses valores no tempo que faltar para terminar a concessão, tomal-a-ha a si pelo pagamento do respectivo valor.

§ 4.^o Do valor dos bens do concessionario, a que se refere o paragrapho anterior, será deduzida a quantia de 10:000\$000 réis, correspondente á importancia do deposito definitivo, que o concessionario perderá pelo não cumprimento do contrato e que reverterá em favor do municipio.

§ 5.^o A totalidade do deposito definitivo reverterá tambem em propriedade da camara, quando o concessionario, por motivos dependentes d'elle, não der cumprimento ás condições d'este caderno.

38.^a O concessionario receberá metade do deposito quando estiverem realizadas metade das obras, e o restante logo que comece a vigorar o novo contrato.

39.^a Levantado que seja o deposito definitivo, ficam hypothecados ao municipio, como cauçao ou garantia ao integral cumprimento d'este contrato, durante todo o praso da concessão, os terrenos, construcções, machinas e utensilios, e em geral todas as propriedades moveis e immoveis adquiridas pelo concessionario.

40.^a Terminado o praso d'esta concessão, a camara terá a facultade, sem contudo ser a tal obrigada, de tomar a si por meio de expropriação amigavel todos os terrenos, construcções, machinas, aparelhos, materias primas e utensilios servindo á illuminação tanto municipal como particular, sem que o concessionario possa reter, distrahir, alienar, destruir ou deteriorar estes objectos, os quaes sem excepção deverão ser entregues em bom estado de conservaçao á camara, que pagará a quantia arbitrada e approveda.

§ 1.^o A camara é obrigada a declarar ao concessionario, pelo menos seis mezes antes de finda a concessão, se quer ou não servir-se da facultade conferida por esta condiçao.

§ 2.^o Notificada a declaraçao de que trata o paragrapho anterior, ao concessionario, nomear-se-hão dois arbitros, um á escolha do concessionario e outro da camara, que procederão á avaliação contradictoria de tudo quanto servir para a illuminação.

§ 3.^o Se as partes não concordarem na escolha de um terceiro arbitro de desempate, será este nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, de quem se solicitará esse serviço.

§ 4.^o No caso de expropriação amigavel, de que trata esta condiçao, fica entendido que na avaliação se attenderá aos valores correntes no mercado e á depreciação de todo o material.

41.^a Para o effeito d'este contrato, o concessionario, particular, companhia, sociedade ou empreza para quem elle, com auctorisação da camara, transira a concessão, qualquer que seja a sua nacionalidade, será sempre reputado como portuguez; e tanto elle como seus empregados, agentes ou operarios, ficarão sujeitos ás leis portuguezas; e, seja qual for o seu domicilio, considerar-se-hão domiciliados na cidade de Braga, e aqui responderão para os effeitos d'este contrato, podendo ser citados na pessoa d'aquelles que na mesma cidade exercerem a direcção superior ou administração da exploraçao.

42.^a Todas as duvidas que se suscitarem acerca de qualquer condiçao d'este contrato serão resolvidas por arbitros escolhidos segundo o processo indicado nos §§ 2.^o e 3.^o da condiçao 40.^a

§ unico. Declara-se, para os devidos effeitos, que a resolução arbitral não prejudica o recurso aos tribunaes administrativos, conforme o artigo 288.^o n.^o 10.^o do código administrativo.

43.^a Para as disposições do contrato elaborado em harmonia com o actual caderno de encargos, a camara muni-

cipal de Braga promoverá a sanção parlamentar de que careçam, logo que o contrato tenha sido reduzido a escriptura publica.

44.^a A camara, se julgar conveniente, poderá prorogar o praso d'este contrato por mais vinte annos. Se um anno antes da expiração d'este contrato nenhuma das partes contratantes denunciar o presente contrato, considerar-se-ha este renovado por mais cinco annos.

§ unico. Quando o numero de lampadas exceder a oitocentas, o concessionario fará á camara uma redução de 10 por cento sobre o preço estabelecido.

45.^a A camara pagará de parte qualquer installação especial ordenada por occasião de festejos publicos, cuja requisição será feita por officio assignado pelo presidente da camara com antecedencia de oito dias.

§ unico. Se taes requisições se referirem a locais situados fóra do perimetro da cidade, a que se refere este contrato, a empreza póde, querendo, recusar-se ao seu cumprimento.

46.^a Tanto as officinas, como o motor que for applicado, serão montados no local que o concessionario, de accordo com a camara, julgarem mais apropriado; se o terreno onde a fabrica se montar pertencer á camara, cedel-o-ha esta gratuitamente ao concessionario, e se lhe não pertencer obriga-se a camara a envidar os seus esforços perante quem competir a fim de obter á custa do concessionario qualquer parcella de terreno particular por expropriação por utilidade publica, quando amigavelmente o mesmo concessionario o não possa obter.

Seguem-se a proposta, termo de arrematação e guia do deposito definitivo que são do teor seguinte:

Modelo para as propostas de illuminação. Luz electrica. O abaixo assignado Augusto Laverré — 5, rua de S. Francisco, Porto — acceita todas as condições constantes do caderno de encargos e respectivo programma de concurso, com que concorda plenamente, e tendo feito o necessario deposito, obriga-se á illuminação publica e particular da cidade de Braga, na fórma constante d'aquelle caderno pela quantia annual de 16\$000 réis por cada lampeão de illuminação publica. Não é só pelo deposito effectuado, mas tambem pelos seus bens presentes ou futuros o proponente obriga-se a assignar o termo da arrematação e a escriptura do contrato.

Braga, 5 de janeiro de 1892. — *Augusto Laverré*.

Reconheço a assignatura supra.

Porto, 2 de janeiro de 1892. — Logar do signal publico. Em testemunho de verdade. — *Antonio J. dos Reis Santos Portugal*.

Reconheço a assignatura e signal retro ser do proprio tabellião.

Braga, 5 de janeiro de 1892. — (Logar do signal publico.) — Em testemunho de verdade, o tabellião, *Antonio José Gonçalves*.

Acham-se colladas duas estampilhas, sendo uma do valor de 80 réis e outra de 10 réis, devidamente inutilisadas.

Termo de arrematação para o fornecimento da luz electrica, tanto para a illuminação publica como para a particular, da cidade de Braga, na fórma abaixo:

Aos 5 dias do mez de janeiro do anno de 1892, n'esta cidade de Braga, paços do concelho e sala das sessões da camara municipal, achando-se a mesma reunida em sessão extraordinaria, a que presidia o presidente da mesma o bacharel José Julio Martins Sequeira, sendo presentes os vereadores Domingos José Ferreira Braga, José Maria Ferreira da Silva, Vasco José de Faria, Domingos Pereira de Azevedo, Francisco Freitas de Carvalho, José Marques Dias Mota e Antonio Manuel Ayres de Oliveira, o sr. presidente declarou aberta a praça para o fornecimento da illuminação publica e particular da cidade de Braga, tanto por meio de gaz carbonico, como por meio de luz electrica, e como não tivessem sido apresentadas propos-

tas para o primeiro systema, convidou o secretario da camara a ler o programma e caderno de encargos para o concurso de luz electrica.

Terminada esta leitura foi pelo sr. presidente declarado, em nome da camara, que o § unico da condição 16.^a do caderno de encargos não podia ter outra interpretação que não seja a de que cada foco de arco voltaico é considerado como uma só lampada de incandescencia para o effeito de licitação d'esta praça e pagamento do custo da illuminação, o que nenhum dos proponentes que presentes se achavam contestou.

Seguidamente procedeu-se á abertura e leitura das propostas apresentadas, verificando-se serem duas: a primeira de Avelino de Oliveira Guimarães, morador na rua de Mousinho da Silveira, da cidade do Porto, que se obriga ao fornecimento da luz electrica pela quantia de 16\$800 réis por cada lampeão de illuminação publica; e a segunda de Augusto Laverré, morador na rua de S. Francisco, da referida cidade, que se obriga ao mesmo fornecimento pela quantia de 16\$000 réis por cada lampeão de illuminação publica.

Tendo-se verificado que ambas as propostas satisfazem plenamente ás condições estabelecidas pela camara e se acham devidamente reconhecidas, e que os dois proponentes fizeram o deposito de 5:000\$000 réis, nos termos do programma do concurso, e que acceitavam todas as condições constantes do caderno de encargos, resolveu a camara adjudicar este fornecimento a Augusto Laverré, casado, cidadão francez, domiciliado na cidade do Porto, pela mencionada quantia de 16\$000 réis annuaes por cada lampada de illuminação publica, contando-se como tal cada um dos oito focos de arco voltaico a que se refere o § unico da condição 16.^a do caderno de encargos; o qual estando presente, acceitou a adjudicação com as condições constantes do caderno de encargos, que fazem parte integrante d'este termo, como se n'elle se achassem transcriptos de *verbum ad verbum*, obrigando se pelo presente termo a assignar a escriptura em que deve ser convertido este contrato, logo que este tenha a necessaria approvação da junta geral d'este districto.

Para constar e surtir todos os effeitos legacs, lavrou-se o presente termo, que vae assignado pela camara, pelo adjudicatario e pelas testemunhas presentes, bacharel Antonio Brandão Pereira, casado, proprietario, morador no largo de S. Francisco, d'esta cidade, e Domingos José Soares Junior, solteiro, estudante da universidade, hoje residente na rua do Conselheiro Januario, d'esta cidade, ambos pessoas minhas reconhecidas e habeis para ser testemunhas, depois d'este ser lido por mim em voz alta e clara, e de o acharem conforme, do que dou fé.

Leva no logar competente um sello de estampilha no valor de 500 réis, devidamente inutilisado. — Eu, *José de Sousa Machado*, secretario da camara, lavrei o presente termo, que subscreevi e assigno. — *José Julio Martins Sequeira* — *Domingos José Ferreira Braga* — *José Maria Ferreira da Silva* — *Vasco José de Faria* — *Domingos Pereira de Azevedo* — *Francisco Freitas de Carvalho* — *José Marques Dias Mota* — *Antonio Manuel Ayres de Oliveira* — *Augusto Laverré* — *Antonio Brandão Pereira* — *Domingos José Soares Junior* — *José de Sousa Machado*.

Acha-se collada e devidamente inutilisada uma estampilha do valor de 500 réis.

Caixa geral de depositos — Delegação no districto de Braga — Cofre central — Conhecimento do deposito n.º 830. — Papeis de credito: 1:300\$000 réis, oiro ou prata — cobre — total 8:700\$000 réis.

Total geral — 10:000\$000 réis.

A administração da caixa geral de depositos declara que, pela delegação e cofre acima declarados, e nas especies constantes do mappa supra, deu entrada em data de 15 de janeiro de 1892 o deposito de 10:000\$000 réis, sendo 1:300\$000 réis representado por 13 obrigações da camara

municipal de Braga do valor nominal de 100\$000 réis cada uma e 8:700\$000 réis em effectivo.

Foi depositante Augusto Laverré.

O deposito garante a arrematação da iluminação da cidade; foi feito por ordem da camara municipal de Braga e fica á ordem da mesma.

Tendo-se passado recibo no duplicado da guia respectiva, se expede agora o presente conhecimento para servir de titulo definitivo do deposito, nos termos e para os effectos legaes.

Caixa geral de depositos, 22 de fevereiro de 1892. — Os administradores, *Conde do Restello* — *José da Silveira Vianna*.

Conferi. — *J. de Oliveira*.

Nada mais se continha em o teor dos documentos supra e retro transcriptos do que dou fé.

Outrosim, pelo sr. presidente, primeiro outorgante, foi dito que para acclaração do contrato, de modo a evitar quaesquer duvidas, queria e exigia que ficasse expressamente consignado e acceito pelo segundo outorgante o seguinte:

1.º A disposição do § 3.º da condição 37.ª é facultativa e não obrigatoria para a camara, a qual por isso d'ella poderá usar se lhe convier;

2.º Fica expressamente estipulado que a camara não responderá por perdas e damnos para com o segundo outorgante, nem por qualquer modo se responsabilisa por qualquer evento futuro, em resultado de qualquer solução no processo de reclamação pendente no supremo tribunal administrativo entre a actual companhia do gaz e a camara, respeitante ao direito de preferencia da iluminação da cidade que aquella reclama, ou em qualquer outro processo de qualquer natureza que seja, que porventura se venha a instaurar ácerca da iluminação da cidade.

E pelo segundo outorgante Augusto Laverré foi dito que era verdade tudo quanto acabava de expor o excellentissimo primeiro outorgante, e por isso por esta escriptura acceitava este contrato com todas as clausulas, condições e acclarações estipuladas e retro transcriptas, obrigando-se a cumpril-o pontualmente.

Disseram por ultimo ambos os outorgantes juntos e *in solidum*, que procederam á celebração d'esta escriptura visto ter sido levantada por despacho do ministerio do reino, com data de 24 de maio d'este anno, a suspensão que fôra imposta pela commissão districtal e respeitante ao presente contrato de adjudicação.

Resalvo a entrelinha que se encontra a pag. 58 v., lin. 28, que diz «seguinte», o que não faça duvida.

Declaro que o imposto do sêllo d'esta escriptura foi pago por meio de uma estampilha de 500 réis, que vae no fim collada e por mim inutilisada, na conformidade da lei.

Assim o disseram, outorgaram e acceitaram de parte a parte na minha presença e das testemunhas José Joaquim da Costa Ribeiro, casado, solicitador de causas, morador na rua do Carvalhal e José da Silva e Sousa, casado, negociante, morador na praça Municipal, ambos d'esta cidade, os quaes todos vão assignar depois de lhes ter sido lida por mim e por todos achada conforme. Eu, José de Sousa Machado, secretario e tabellião da camara municipal, a escrevi, subscrevo e assigno — *José Julio Martins Sequeira*, presidente da camara — *Augusto Laverré* — *José Joaquim da Costa Ribeiro* — *José da Silva e Sousa* — *José de Sousa Machado*, secretario e tabellião da camara.

Acha-se collada e devidamente inutilisada uma estampilha do valor de 500 réis.

Encerramento. — Nada mais se continha em o teor da escriptura supra e retro transcripta, que eu, secretario e tabellião da camara, para aqui fiz trasladar bem e fielmente e ao proprio original me reporto, do que dou fé.

Braga, secretaria municipal, 10 de junho de 1892. — Eu, José de Sousa Machado, secretario e tabellião da camara municipal de Braga, a subscrevo e assigno — *José de Sousa Machado*.

D. do G. n.º 148, de 6 de julho.

3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em observancia do disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do dos negocios do reino, um credito especial da quantia de 1:261\$390 réis, para completar a importancia da decima parte do imposto do sêllo sobre os premios das loterias da santa casa da misericordia de Lisboa, a que o mesmo estabelecimento tem direito, em relação ao anno economico de 1891-1892, nos termos da carta de lei de 22 de junho de 1880; devendo a referida somma ser adicionada á verba respectiva auctorizada no artigo 21.º, secção 1.ª, da tabella da distribuição da despeza do alludido ministerio do reino no exercicio do citado anno economico.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 30 de junho de 1892. — REI. — *José Dias Ferreira*.

D. do G. n.º 149, de 7 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção geral dos proprios nacionaes

1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca das taxas do sêllo que deve ser pago pelos recibos das pensões vitalicias em que foram invertidos, por effecto do artigo 2.º da lei de 30 de junho de 1887, os titulos de divida interna fundada; manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral dos proprios nacionaes, que os recibos das mencionadas pensões devem ser sellados, com as taxas correspondentes ao seu valor, nos termos da verba 291 da tabella 2.ª annexa ao regulamento de 26 de novembro de 1885.

Paço, 30 de junho de 1892. — *José Dias Ferreira*

D. do G. n.º 149, de 7 de julho.

Direcção geral da contabilidade publica

2.ª Repartição

Em conformidade do disposto na carta de lei de 30 de junho de 1891, no artigo 15.º do decreto da mesma data e nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que seja aberto no ministerio dos negocios da fazenda um credito especial de 360:339\$300 réis, pela transferencia para o exercicio de 1891-1892 de igual quantia, proveniente das sobras das verbas auctorizadas para as despezas com os encargos de divida publica, a fim de serem reforçadas as verbas respectivas aos artigos da tabella da despeza ordinaria do alludido ministerio no citado exercicio de 1891-1892, para pagamento de despezas liquidadas e em divida de exercicios findos, conforme a tabella que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1892. — REI. — *José Dias Ferreira*.